

A. I. Nº	- 201509.0008/14-5
AUTUADO	- N & C COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIOS LTDA. - ME
AUTUANTE	- ISABEL CRISTINA MORAIS LEITE LUZ
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 16.07.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no Regime de Substituição Tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Aplicação dos arts. 140 e 141 do RPAF/99. Retificação da multa proposta de 50% para 60%. Aplicação do critério da especialidade da norma. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2014, reclama ICMS no valor de R\$9.456,74, decorrente da seguinte ocorrência:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.03 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Consta que "a Empresa deixou de recolher o Imposto Parcial nos Exercícios de 2010 e 2011, conforme Planilha e cópias de Notas Fiscais anexas". Meses: jan/10; abr/10; mai/10; jul/10; out/10; jun/11 e dez/11. Multas propostas: 50 e 60%.

O sujeito passivo impugna o lançamento à fl. 31. Após elogiar a capacidade profissional da autuante, relata sobre o erro no procedimento fiscal na documentação relativa aos meses de jan/10 e jun/11. Em seguida, descreve a infração imputada.

Requer o reconhecimento dos pagamentos do exercício de 2010, conforme planilhas, que segundo ele, estão anexas com direito a redução de 60%, bem como, para o exercício de 2011, a redução de 20%. Diz ainda que os documentos de arrecadação - DAE - pagos, conforme históricos e planilhas dos respectivos meses constam dos autos.

Solicita, por fim, o parcelamento do valor de R\$6.864,90, em 36 vezes.

A autuante presta informação fiscal às fls. 37/40. Resume as razões de defesa e diz que sob um prisma geral no que tange à infração em questão, o impugnante não traz aos autos a materialidade do efetivo pagamento. Assim, entende que a cobrança do imposto é legal e plena. Para robustecer seu entendimento colaciona extratos de consulta realizada nos Sistemas INC e SIGAT dos pagamentos realizados pelo contribuinte com os respectivos DAE.

Transcreve os §§ 4º e 5º do art. 352-A, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, a fim de salientar a necessidade de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar para auferir as reduções pleiteadas na impugnação.

Afirma que o pedido de parcelamento deverá ser direcionado ao Inspetor Fazendário e aguarda a procedência do auto de infração por medida de indelével justiça.

Às fls. 67/70, constam extratos do Sistema SIGAT referentes ao pedido de parcelamento nº 569314-4, no valor histórico de R\$6.864,90, dos lançamentos dos meses de: abr/10; mai/10; jul/10; out/10 e dez/11.

VOTO

Constato que a autuante descreveu o fato objeto do presente lançamento de ofício, tendo sido apresentados: o demonstrativo de débito anexo ao auto de infração, a base de cálculo utilizada, o imposto devido, as multas propostas, planilha contendo o cálculo do ICMS devido por antecipação parcial e cópias dos documentos fiscais, fls. 05/26. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório no que diz respeito aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Dessa forma, a presente lide está apta ao seu deslinde.

A infração consiste na cobrança de imposto decorrente da falta de antecipação parcial, cujo suporte normativo encontra-se no art. 12-A, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, reproduzido pelo art. 352-A, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

Assiste razão à autuante acerca do entendimento de que a redução pleiteada pelo impugnante não cabe ao caso concreto, visto que a sua aplicação decorre na hipótese de o sujeito passivo recolher o tributo no prazo regulamentar, conforme art. 352-A, §§ 4º e 5º, do Regulamento do ICMS - RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997. A acusação fiscal está direcionada à falta de recolhimento do ICMS decorrente da antecipação parcial quando da aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, no prazo determinado pela legislação vigente. Cabe o registro de que os documentos fiscais do impugnante obtidos, pela autuante, através do banco de dados da SEFAZ/BA, fls. 41/64, não representam pagamento do ICMS das operações constantes do levantamento fiscal, fls. 05/27. Logo, está mantido o lançamento tributário.

Em que pese a assertiva do impugnante sobre documentos para comprovar a acusação relacionada com os meses de jan/10 e jun/11, não há nos autos a devida apresentação com a finalidade de elidir ou modificar o lançamento tributário promovido. Verifico que os valores dos demais meses da infração imputada constam do referido pedido de parcelamento, fl. 70. Dessa forma, o ilícito administrativo está caracterizado pela aplicação dos arts. 140 e 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho 1999, devendo, assim, ser homologado o recolhimento efetivamente realizado.

Observo, contudo, o equívoco da multa proposta de 50%, referente ao mês de jan/10, tendo vista a sanção estabelecida no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, pelo critério da especialidade da norma em face do fato gerador imputado, qual seja omissão de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, aplico a multa de 60% para a ocorrência referente a citado mês.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 201509.0008/14-5, lavrado contra **N & C COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.456,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2014.

ALVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA